

LEI Nº 7545/2018**DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO POR PLACA EM TERRENOS BALDIOS NA ÁREA URBANA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os terrenos baldios, localizados no perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim, deverão ser identificados com placa contendo:

I – O número da matrícula do imóvel em tamanho legível, se este for registrado;

II – O número do cadastro imobiliário, e número de localização fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III – Número do telefone da Ouvidoria Municipal 156.

§ 1º - A afixação da placa de identificação será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 2º - A placa a que se refere o *caput* da presente Lei deverá conter o tamanho mínimo de 01 (metro) quadrado (01 metro por 01 metro), a ser afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio-fio.

Art. 2º - Para efeitos desta lei considera-se terreno baldio, o imóvel que não possua benfeitorias, ou, se as possuir, não estejam em condições estruturais de habitação.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º - A penalidade de advertência será aplicada por escrito, quando da primeira infração cometida.

§ 2º - A penalidade de multa será aplicada em caso de reincidência da infração, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Cachoeiro de Itapemirim (UFCI).

§ 3º - A contar da terceira infração, será aplicada a pena de reincidência dobrando-se o valor a cada nova infração subsequente.

Art. 4º - As medidas e padrões para confecção da placa de identificação estão estabelecidas no modelo em anexo a este Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

LEI Nº 7546/2018**ACRESCENTA SUBITEM A LEI 5.394/2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 74, da Lei 5.394/2002, que institui o Código Tributário no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em seu § 5º, na alínea 4, acrescenta-se o seguinte subitem:

...

4.24 – Optometria.

...

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

LEI Nº 7547/2018**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO EM DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua “EDUARDO DA SILVA SANTANA”, no Bairro Abelardo Machado, para Rua “JAIK DE OLIVEIRA”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

LEI Nº 7548/2018**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS AGENCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - As agências bancárias localizadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão dispor de guarda-volumes em espaço anterior ao equipamento detector de metal, para que os usuários possam deixar seus pertences em segurança.

§ 1º – As instalações previstas no *caput* serão independentes daquelas destinadas aos funcionários e deverão ser permanentemente mantidas em elevado grau de higiene e limpeza.

§ 2º - Os clientes não são obrigados a deixar seus objetos no guarda-volumes.

§ 3º - O guarda-volumes deverá ser dimensionado de acordo com o tamanho e o movimento do estabelecimento, de forma a atender com agilidade ao usuário.

Artigo 2º - As agências bancárias deverão se adaptar às exigências desta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua entrada em vigor.